



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP.

Sessão de 24 de março de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.196

Recurso n.º 90.942 - IRPJ - EXS. DE 1984 E 1985

Recorrente CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Documentação inexistente ou inidônea - Excluem-se dos custos e despesas operacionais os valores cuja aquisição não é comprovada ou cuja comprovação está alicerçada em Notas Fiscais emitidas por firmas inidôneas e a compradora não comprova o seu efetivo pagamento.

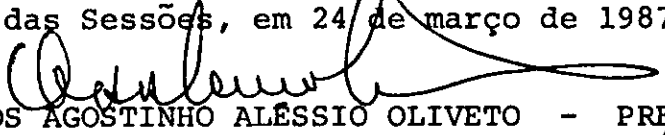
DESPESAS ATIVÁVEIS - São ativáveis as aquisições de bens ou reparos cuja durabilidade ultrapassem ou aumentem a vida útil dos bens e instalações por tempo superior a um ano.

ADICIONAL DE 10% - Hospital - É devido o imposto de renda adicional de 10% sobre a parcela do lucro real que, no exercício de 1985, ano base de 1984, exceder a 40.000 ORTNs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

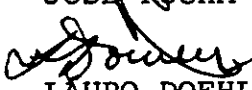
Sala das Sessões, em 24 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE 


JOSÉ ROCHA

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Denisar Silva de Medeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13807/000.214/86-96

RECURSO Nº: 90.942

ACÓRDÃO Nº: 105-2.196

RECORRENTE CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 09.10.85 a Casa de Saúde Vila Matilde Ltda. com se de em São Paulo, foi notificada a apresentar comprovantes da efetiva aquisição e utilização das mercadorias constantes das Notas Fiscais relacionadas às fls. 15/20 (ANEXO I), bem como comprovar o efetivo pagamento das referidas mercadorias, apresentando as duplicatas correspondentes, cotejando-as com os cheques de pagamentos, indicando, em relação a estes, a data, número, banco sacado e respectiva agência. A empresa foi intimada ainda a informar de que forma foram efetuadas as compras, indicando a localização dos estabelecimentos fornecedores, números de telefone e nome das pessoas contactadas, bem como informar qual o transportador das mercadorias e as características dos veículos transportadores. Deveria ainda, a empresa, apresentar as notas fiscais relacionadas às fls. 21 a 26 (ANEXO II). Essa documentação refere-se aos anos bases de 1983 e 1984.

As fls. 27 a 264 foram juntadas as Notas Fiscais relacionadas no Anexo I, apreendidas pela Fiscalização, e às fls. 265 a empresa respondeu à intimação nos seguintes termos, em resumo:

a) as mercadorias a que se referem as Notas Fiscais



Acórdão nº 105-2.196

relacionadas nos Anexos I e II deram entrada normalmente no estoque, acompanhadas das respectivas notas fiscais, foram registradas no Livro Caixa e foram consumidos pelos cerca de 4.000 pacientes diários que buscam o Hospital;

b) as mercadorias, dentro do Sistema de Comercialização que há anos prevalece nesse ramo, são adquiridas de vendedores, que comparecem ao estabelecimento do comprador. Esses vendedores, são

"normalmente autônomos que trabalham para diversas empresas, sendo praticamente impossível saber-se a procedência do fornecedor, tornando-se conhecido somente após a entrega dos produtos";

c) "geralmente as mercadorias são entregues pelo próprio vendedor, sendo impossível indicar a característica do veículo";

d) deixa de apresentar as notas fiscais relacionadas no Anexo II "em razão de acreditarmos estarem extraviadas. Tão logo sejam localizadas, colocaremos à disposição de V.Sas."

Em seus esclarecimentos, a empresa nada se refere ou comprova com relação aos pagamentos das mercadorias constantes das Notas Fiscais apreendidas, relacionadas no Anexo I.

No "Termo de Verificação" às fls. 266, a fiscalização esclarece o seguinte, com relação às quatro empresas a que se referem as Notas Fiscais apreendidas:

"a) BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - Encontra-se em situação irregular perante a SRF, constando como omissa desde o exercício de 1980. O endereço indicado nas notas fiscais acha-se fechado desde o ano de 1980. As notas fiscais retidas denotam irregularidade entre as datas de emissão e a numeração sequencial.

9 x b) DISTRIBUIDORA EMILITA PRODUTOS DE BELEZA LTDA - Omissa desde o exercício de 1984, operando desde o ano 1983 outra empresa no endereço indicado nas notas fiscais. De acordo com certidão expedida pela Junta Comer

car
X



cial do Estado de São Paulo, teve sua falência decretada em 11.06.84.

c) POLYFILM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - O endereço constante das notas fiscais situa-se na cidade do Rio de Janeiro, local diverso daquele cadastrado perante a SRF - Av. Lavandisca, 179, São Paulo, onde atualmente opera empresa diversa. Verifica-se ao exame das notas fiscais, incompatibilidade entre as datas de emissão e a numeração sequencial.

d) POOL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - Omissa desde o exercício de 1983, não operando no local cadastrado. O CPF do responsável é o mesmo do indicado na empresa Polyfilm do Brasil."

Em consequência desses fatos e dos exames realizados na documentação e na escrituração fiscal e contábil da empresa, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 277, ao qual se integram o "Termo de Verificação", Quadros demonstrativos e "Termo de Encerramento de Fiscalização Parcial" de fls. 266 a 278, pelas seguintes irregularidades encontradas:

Item 1

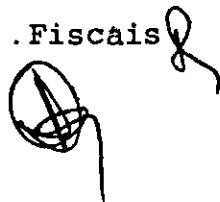
APROPRIAÇÃO COMO CUSTOS/DESPESAS operacionais de valores constantes de Notas Fiscais inidôneas, relacionadas no Anexo I (fls. 15/20), não tendo sido comprovada a aquisição e utilização das mercadorias, nem o seu efetivo pagamento.

Cr\$

Exercício de 1984, ano-base de 1983....	397.756.301
Exercício de 1985, ano-base de 1984....	785.457.599

Item 2

APROPRIAÇÃO COMO CUSTOS/DESPESAS operacionais de valores constantes do Anexo II (fls. 21 a 26), cujas Notas Fiscais



Acórdão nº 105-2.196

não foram apresentadas, não tendo sido comprovada ambas a aquisição e utilização das mercadorias, nem o seu efetivo pagamento.

Exercício de 1984, ano-base de 1983....	30.294.544
Exercício de 1985, ano-base de 1984....	2.087.517.261

Item 3

APROPRIAÇÃO COMO DESPESA OPERACIONAL de valores relativos à aquisição de bens a tiváveis como imobilizado, deixando de efetuar a correspondente correção monetária, conforme Quadros Demonstrativos às fls. 267 a 272.

Exercício de 1984, ano-base de 1983....	21.582.761
Exercício de 1985, ano-base de 1984....	17.885.414

Item 4

Falta de tributação à alíquota adicional de 10%, do lucro superior a 40.000 ORTNs, no montante de 9.792,43 ORTNs, no exercício de 1985.

Imposto a recolher..... ORTNs 979,24

As infrações foram capituladas nos artigos 158; 165; 196, § 1º; 193; 227, § Único e 405, § 1º, do RIR/80, combinados com o artigo 15, inciso II, do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 5º do Decreto-lei nº 2134/84, sendo o procedimento fiscal fundamentado nos artigos 676, inciso III, e 645, combinado com 678, inciso III, do RIR/80.



Acórdão nº 105-2.196

Sobre os impostos devidos com relação aos ITENS 1 e 2 acima, a fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, e sobre o imposto devido com relação ao ITEM 3 aplicou a multa de 50%, com fundamento no artigo 728, incisos II e III do RIR/80, tudo conforme demonstrativo às fls. 275 e 276.

Às fls. 282/287 a autuada, através de procurador formalmente constituído (instrumento às fls. 279), impugnou o Auto contestando preliminarmente as exigências relativas aos itens 1 e 2, por se embasarem, segundo a recorrente, em presunção fiscal, procedimento esse recusado em torrencial jurisprudência, pelo judiciário, eis que a administração tributária desfruta de meios, instrumentos e fórmulas inteiramente hábeis para realizar seus objetivos. No mérito, contesta o Auto sob os seguintes fundamentos, em resumo:

a) o Auditor-Fiscal presumiu que a apropriação das despesas teria sido efetuada por meio de Notas Fiscais inidôneas, pois,

"conforme descreveu, teriam elas sido emitidas por empresas com problemas de ordem jurídica";

b) não assiste razão ao Auditor-Fiscal, eis que a autuada, no polo passivo da obrigação comercial que deu origem à compra e venda, cumpriu o que estava obrigada, recebendo a mercadoria, acompanhada da documentação fiscal, registrando-a nos livros próprios, pagando o preço pactuado, "guardando a documentação comprobatória da compra para eventual confrontação e verificação pelo fisco, aliás como ocorreu";

c) não compete aos compradores examinar a regularidade jurídica de seus fornecedores, sendo usual o contrário, isto é, que os fornecedores é que pesquisam as informações comerciais, financeiras e cadastrais de seus clientes. E no ramo hospitalar, o usual é os fornecedores efetuarem suas vendas através de vendedores que batem às portas dos clientes oferecendo os seus produtos, os



Acórdão nº 105- 2.196

quais, em consequência do constante desenvolvimento da medicina e das empresas fornecedoras, estão sempre sofrendo modificações;

d) a empresa não pode responder por uma situação fiscal dolosa, nos termos da presunção fiscal, pois jamais foi contestada pela fiscalização a entrada das mercadorias adquiridas;

e) com referência às despesas que o fisco pretende sejam ativadas, também razão não lhe assiste. Por se tratar de hospital,

"É mister que o logradouro esteja constantemente limpo e asseado, com suas pinturas sempre conservadas, e sofrendo reparos imediatos, para não serem depositários de germes ou virus de qualquer espécie transmissíveis por insetos rasteiros ou assemelhados.

XVIII - Assim, o que em outras atividades seriam despesas de imobilizado, no campo de atividades da Impugnante as mesmas terão que ser entendidas como custos, necessários a consecução de seus objetivos sociais, por dever ético profissional, como também, por determinação dos órgãos de saúde do governo."

f) "Por derradeiro, cumpre salientar que o resultado operacional da Impugnante, diferentemente do entendimento fiscal, está aquém das 40.000 ORTNS previstas na legislação, nos termos dos balanços e das contas de resultado anexadas a presente, para os fins devidos."

À vista do que expôs, requereu o cancelamento do Auto.

À fls. 302/303 o autor do feito manifesta-se sobre a impugnação, pedindo a manutenção do lançamento sob os seguintes fundamentos:

"Em relação ao item A, vale lembrar, inicialmente, que parte das notas fiscais em pauta, embora registradas no livro Diário, não foram apresentadas à Fiscalização, e que nenhuma menção sobre as mesmas é feita na impugnação.

No que se refere àquelas retidas pela Fiscaliza-



Acórdão nº 105-2.196

ção, não pode a recorrente pretender que se acate como regulares, pela simples existência física das mesmas, notas fiscais emitidas por empresas inidôneas ou inexistentes. A mera escrituração, por si só, evidentemente não produz a veracidade fiscal. O fato concreto que ressalta, é o da inexistência de documentação comprobatória do alegado pagamento das notas fiscais, bem como da efetiva aquisição e utilização dos produtos nelas constantes.

Quanto ao item B supra, cumpre observar que os bens lançados como despesa, têm, por suas próprias características, vida útil superior a um ano (madeira, portas, vigas, etc), não se destinando a simples manutenções. Pretender, como expõe a interessada, que tais bens não sejam considerados como imobilizado, face a sua atividade em particular, significaria, no mínimo, subverter a igualdade de todos perante a lei.

Em relação ao item C, o lucro real consignado na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985, período base de 1984 (fls. 13), foi de 49.792.43 ORTN's, superior, portanto, a 40.000".

Apreciando o processo, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF - São Paulo, por delegação de competência, indeferiu a impugnação, acompanhando o entendimento fiscal, pelos mesmos fundamentos que embasaram a lavratura do Auto, a saber:

"Considerando que a fiscalização foi realizada tendo em vista as irregularidades praticadas pelas empresas Bandeirantes Distribuidora de Drogas Ltda; Distribuidora Emilita Produtos de Beleza Ltda; Polyfilm do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Pool Comercial Exportadora Ltda, (conforme Termo de Verificação às fls. 266), empresas comprovadamente inidôneas por estarem em situação irregular perante a S.R.F., não operarem nos endereços indicados nas Notas Fiscais, com falência decretada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e, cujos documentos emitidos não podem ser considerados como despesa operacional e/ou custo da empresa impugnante, em relação as quais não houve a efetiva aquisição e utilização das mercadorias (artigo 191 do RIR/80).

Considerando a fragilidade dos termos da contestação ao afirmar simplesmente que adquiriu as mercadorias de boa fé, pagou-as e registrou-as nos Livros próprios sem contudo comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva aquisição, utilização dos produtos mencionados nas Notas Fiscais glosadas e do alegado

Acórdão nº 105-2.196

pagamento.

Considerando que a utilização de Notas Fiscais dessa : natureza emitidas por empresas inidôneas, importa na prática de Atos Dolosos objetivando retardar o conhecimento do fato gerador do imposto por parte do Fisco (art. 158 do RIR/80), cabendo-lhe a multa de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.;

Considerando que contrariamente ao que afirma a impugnante, a fiscalização não baseou-se em meras presunções. Partiu de um fato concreto, a situação irregular das empresas emitentes das Notas Fiscais glosadas, consideradas inidôneas perante a S.R.F.; não assistindo razão à impugnante que, intimada a provar a aquisição, utilização e pagamento das referidas notas, não o fez;

Considerando que não são admitidas como custo ou despesas operacionais os gastos relativos à aquisição ou conservação de bens, sempre que a vida útil deles tenha ou aumente a durabilidade em mais de um ano, observados os valores e condições legais (art. 193, 227, § único do RIR/80);

Considerando que independente do tipo de atividade das pessoas jurídicas, as despesas com aquisição ou conservação de bens somente serão admitidas como operacionais quando se comprove a vida útil inferior a um ano ou cujo valor unitário não ultrapasse o esclarecido no PN 100/78, e no caso em questão as Notas Fiscais comprovam ser superiores ao estabelecido no art. 193 do RIR/80 e Instruções Normativas 70/79 e 74/81 (fls. 267 a 272);

Considerando que as pessoas jurídicas que apresentarem Lucro Real acima de 40.000 ORTN's nos exercícios de 1984 e 1985, estão sujeitas a alíquota adicional de 10% de imposto sobre a importância excedente (art. 405§ 1º do RIR/80, combinado com art. 15, II do D.L. 2065/83 e art. 5º do D.L. 2134/84);

Considerando que o Lucro Real consignado na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985 da impugnante foi de 49.792,43 ORTN's superior, portanto a 40.000 ORTN's;

Considerando tudo o mais que o processo consta, conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento impugnado."



Acórdão nº 105-2.196

Notificada dessa Decisão em 11.10.86, conforme AR às fls. 311, em 07.11.86 a autuada, através de seu procurador já referido, interpôs contra ela o recurso de fls. 312 a 318, reiterando as razões de defesa apresentadas na 1ª Instância, e que teriam sido recusadas

"sem maiores análises de caráter fático ou de direito ou mesmo a detida apreciação dos fatos articulados na peça impugnatória".

Requer, ao final, o cancelamento do Auto por este Conselho, ou sua transformação em diligência para em exame pericial a- curado comprovar o alegado nos diferentes itens da defesa. Requer, ainda, permissão para fazer a sustentação oral perante este Conselho.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

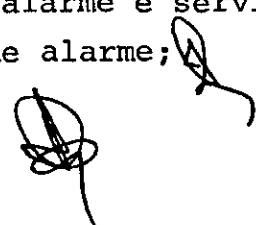
O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

No mérito, razão não assiste à recorrente, e encampo neste voto, integralmente, os fundamentos pelos quais a Decisão recorrida indeferiu a impugnação e manteve a exigência fiscal, ponderando ainda o seguinte:

a) se é fato que, como regra, o comerciante não tem obrigação de perquirir da regularidade jurídica, econômica e financeira dos seus fornecedores, e nem das informações cadastrais a eles referentes, essa regra não se aplica ao setor hospitalar, onde a segurança da idoneidade dos produtos adquiridos conduz à necessária segurança quanto à idoneidade dos fornecedores dos medicamentos, a começar pela necessária confiabilidade quanto ao prazo de validade e à origem real dos produtos adquiridos;

b) se com relação ao item 1 do Auto a empresa não logrou comprovar o mais elementar, ou seja, o pagamento das compras contabilizadas, com relação ao item 2 não comprovou nem a existência dos documentos que embasaram os lançamentos;

c) com relação ao item 3, a natureza dos materiais e bens relacionados nos demonstrativos de fls. 267, 268, 270 e 271 não os confundem com material de limpeza e higienização, nem pinturas ou simples conservação. Trata-se de Lajes e seus revestimentos, portões e basculantes de ferro, grades, box e janelas, corrimão de ferro, serviços de terraplenagem, pisos paviflex, rodapés, portas, vigas, madeira, azulejos e peças sanitárias, assoalhos, formica, pavimentação asfáltica, sistema de alarme e serviços de assentamento de piso e instalação do sistema de alarme;



Acórdão nº 105-2.196

d) finalmente, com relação ao adicional de 10% devido no exercício de 1985, o Balanço e Demonstrativos juntados às fls. 289 a 294 não comprovam nada em contrário ao que constou da Declaração de Rendimentos apresentada pela recorrente, conforme fls. 7 a 13, onde o lucro real apurado naquele exercício foi equivalente a 49.792,43 ORTNs, conforme a linha 32, item 64 do quadro 14 da Declaração, às fls. 13-verso, estando de acordo com o imposto declarado no item 01 do quadro 15, às fls. 8 (17.427,35 ORTNs).

Inexistem razões para que se converta o julgamento em diligência.

À vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de março de 1987

JOSE ROCHA - RELATOR